

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Cuité

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – Presidente

Advogado: não constituído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ORDENADORA DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR E À PREFEITA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.280/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05.889/10, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, sob a gestão da Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator;
- **aplicar multa pessoal** à Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- **assinar prazo** de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para restabelecimento da legalidade no tocante às alíquotas previdenciárias, na forma prevista no Plano Atuarial respectivo, devendo para tanto sugerir à chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores daquele Município, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado para ambos os gestores;
- **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, 23 de maio de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Cuité
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – Presidente
Advogado: não constituído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité**, relativa ao exercício financeiro de 2009, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 23/38 o seguinte:

I - Sob a responsabilidade da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo (Presidente do RPPS)

I.1. ausência de registro do salário-família pago pela câmara municipal aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao RPPS no valor de R\$ 1.066,60;

I.2. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos;

I.3. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 3.251,62, contrariando a Lei nº 8.212/90;

I.4. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 4012/2008;

I.5. inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial;

I.6. ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o § 5º art. 82 da Lei Municipal nº 749/2008 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.

II - Sob a responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio

II.1. não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 4.164,74, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

II. 2. pagamento das cotas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a correção estabelecida no termo firmado no exercício de 2007.

Após a análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité**, exercício financeiro de 2009, o órgão de instrução concluiu pela manutenção das falhas destacadas a seguir:

i. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos;

ii. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 1.981,12, contrariando a Lei nº 8.212/91;

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Cuité

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – Presidente

Advogado: não constituído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

iii realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 4012/2008;

iv. inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial;

v. ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o § 5º art. 82 da Lei Municipal nº 749/2008 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98;

vi. pagamento das cotas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a correção estabelecida no termo firmado no exercício de 2007.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer nº 427/13 opinando, em síntese, pela (o):

1. julgamento **irregular** da presente prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, referentes ao exercício de 2009, sob a gestão da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo;

2. **aplicação de multa** a Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3. **determinação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité no sentido de providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias – parte patronal;

4. **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência no sentido de adotar medidas cabíveis à implantação da alíquota sugerida na avaliação atuarial;

5. **recomendação** à atual gestão municipal no sentido de providenciar a correção da mácula relativa ao “Pagamento de cotas referente ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a correção estabelecida no termo firmado no exercício de 2007”;

6. **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Cuité
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – Presidente
Advogado: não constituído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Ante o exposto, e considerando que o procedimento licitatório não realizado diz respeito à contratação de assessoria contábil e atuarial que esta Corte de Contas tem entendido que possa ser efetuada mediante **inexigibilidade**;

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julgarem regulares com ressalvas** as contas da gestora, Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2009;

2. **aplicar multa pessoal** à Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

3. **assinar prazo** de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para restabelecimento da legalidade no tocante às alíquotas previdenciárias, na forma prevista no Plano Atuarial respectivo, devendo para tanto sugerir à chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores daquele Município, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado para ambos os gestores;

4. **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina as normas desta Corte de Contas.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 23 de Maio de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO